

**SETEMBRO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1881 - ANO 64**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ---  
-- [REF.: LT8105](#)

PROGRAMA EMERGENCIAL - MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO - PROCEDIMENTOS. (LEI Nº 14.058/2020) ----- [REF.: LT8133](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - BENEFÍCIO NO VALOR DE R\$ 300,00 - PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO - PROCEDIMENTOS - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 10.488/2020) ----- [REF.: LT8130](#)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - REGRAS E PROCEDIMENTOS DE REQUERIMENTO, CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E REVISÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA SEPRT/MC Nº 7/2020) -----  
[REF.: LT8129](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - BENEFÍCIO GARANTIDO DE SETEMBRO A DEZEMBRO/2020 - VALOR DE R\$ 300,00 - REGULAMENTAÇÃO. (PORTARIA MC Nº 491/2020) ----- [REF.: LT8131](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS - ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E MITIGAÇÃO DOS RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INSS Nº 924/2020) ----- [REF.: LT8127](#)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INSS Nº 932/2020) ----- [REF.: LT8132](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PECÚLIO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SEPRT Nº 20.603/2020) ----- [REF.: LT8126](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO E DE ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.975/2020) ----- [REF.: LT8125](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - NOVA VERSÃO - PROCEDIMENTOS. (CIRCULAR CEF Nº 922/2020) ----- [REF.: LT8128](#)

#### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RETENÇÃO - EMPREITADA TOTAL - EMPREITADA PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ELISÃO ----- [REF.: LT8099](#)

#LT8105#

[VOLTAR](#)**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0010276-76.2016.5.03.0081**

Recorrentes: Beatriz Barbosa de Sousa da Silva, Plansul Planejamento e Consultoria Ltda, Banco do Brasil S/A  
Recorridos: Beatriz Barbosa de Sousa da Silva, Plansul Planejamento e Consultoria Ltda, Banco do Brasil S/A  
Relatora: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

**EMENTA**

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Existentes esses pressupostos, procede o pedido de pagamento de indenização por danos morais. No que se refere ao valor da referida indenização, cumpre anotar que deve ser arbitrado pelo juiz de maneira equitativa. Registre-se que, além do caráter punitivo, cumprindo seu propósito pedagógico, a indenização deve ainda atender aos reclamos compensatórios, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômica, sem, contudo, transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, decido.

Ao relatório da sentença de ID 6127365, o qual adoto e a este incorporo, integrada pela decisão de embargos de declaração de ID 04a7244, acrescento que o MM Juiz Claudio Roberto Carneiro de Castro, da Vara do Trabalho de Guaxupé, julgou parcialmente procedentes os pedidos postulados por BEATRIZ BARBOSA DE SOUSA DA SILVA em face de PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. e BANCO DO BRASIL S. A., condenando a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda ao pagamento das parcelas especificadas no decism.

Recurso Ordinário interposto pelo segundo réu, ID 6152bc7, ratificado sob o ID 5f57a2e, no qual, em preliminar, suscita sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, busca a reforma do julgado nos pontos que serão abaixo detalhados.

O primeiro demandado, por sua vez, insurge-se contra a decisão primeira por meio das razões de ID 5620181, ratificadas sob o ID c1c66d4, e que serão examinadas adiante.

A autora, por sua vez, também apresenta seu apelo contra a sentença de origem em relação aos tópicos indicados na peça de ID c329af5, cuja apreciação se dará a seguir.

Preparo recursal comprovado pelas guias de ID 44813bc, f8b7f4d, 79e1bbb e 6d7a431.

Contrarrazões recíprocas oferecidas sob os ID c5f399d, 069dd94, 4080d2b e adc164f.

Não se vislumbra no presente feito interesse público a proteger.

Tudo visto e examinado.

**2.VOTO****2.1. ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos ordinários interpostos, porque preenchidos os requisitos de suas admissibilidades.

**2.2. MÉRITO****2.2.1. RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO (BANCO DO BRASIL S.A.)****2.2.1.1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O segundo réu não se conforma com a sua condenação subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na r. sentença. Alega não ter sido o empregador da autora e a única responsável pelos créditos na relação empregatícia em questão é a primeira ré. Acrescenta que, nos termos do art. 4º da Lei 9.032/95, que modifica a Lei 8666/93, dando nova redação ao seu art. 71 e seu parágrafo 1º, as sociedades de economia mista não podem ser responsabilizadas por qualquer encargo, sob pena de afronta ao disposto art. 6º, item XI e Art. 71 da Lei 8.666/93.

Sem razão.

As condições da ação são analisadas em abstrato e, deste modo, aduzindo a reclamante ser o réu responsável pelo adimplemento das parcelas postuladas, presente se encontra o pressuposto da pertinência subjetiva da ação.

A estes fundamentos acresça-se, ainda, que as questões atinentes à responsabilidade dos réus relacionam-se com o mérito da causa e lá serão examinadas.

Rejeito.

### 2.2.1.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS

Pretende o recorrente, aduzindo a aplicação do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, alterado pela Lei 9.032/95, a exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, em relação às verbas deferidas à reclamante, em face da terceirização lícita havida entre as partes. Sustenta, em síntese, que não contratou a obreira, em nada intervia em suas atividades e, ainda, não era responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas. Argumenta que, porque não houve prova alguma produzida pela autora a demonstrar ação ou omissão de sua parte, não se há falar em culpa *in vigilando* ou *in eligendo* a manter a sentença primeira no particular.

Sem razão.

Na espécie, ficou provado que a reclamante, contratada pela primeira ré, prestou serviços em prol do segundo reclamado (Banco do Brasil), o qual se beneficiou dos seus serviços. Tal questão foi devidamente demonstrada por meio da prova pericial técnica de ID 9d8ce40 (p. 05), além de decorrer da revelia aplicada ao banco recorrente e da confissão aplicada à primeira ré em razão de o preposto desconhecer os fatos vinculados ao contrato em exame (ata de ID ef507023 c/c sentença de ID 6127365, p. 3)

Ademais, consoante bem fundamentado na r. sentença, o segundo réu sequer apresentou defesa no momento processual oportuno.

Assim, sendo o banco réu beneficiário dos serviços prestados pela reclamante é, sim, responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos.

Não se há, ainda, falar na impossibilidade de responsabilização subsidiária em face do entendimento do STF a respeito do tema.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/2007, firmando o seguinte entendimento:

*EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995". (STF, Tribunal Pleno, ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08.09.2011).*

Importante esclarecer que neste julgamento a Suprema Corte não vedou de forma definitiva a responsabilização dos entes públicos, cabendo ressaltar, aqui, que o banco réu é uma sociedade de economia mista (ID 71f4d5b, p. 6). Todavia, naquela decisão condicionou-se a um exame mais acurado, por parte do órgão jurisdicional, da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do tomador de serviços. De fato, nesse sentido se pronunciou o Ministro Cezar Peluso, asseverando que o provimento exarado "não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa". E arrematou: "O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público. O que o TST tem reconhecido é que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização - se a empresa contratada é ou não idônea, se paga ou não encargos sociais - gera responsabilidade da União"(fonte: sítio do STF).

Em suma, conforme posicionamento do STF, a responsabilidade da Administração Pública nas terceirizações lícitas não estará calcada no art. 37, § 6º, da CR, portanto, não será objetiva. De maneira ampla, a Administração Pública (tomadora dos serviços) não poderá ser condenada a cumprir as obrigações trabalhistas assumidas pelos prestadores de serviços. Contudo tal diretriz se atenua em benefício ao trabalhador ante a verificação no caso concreto do elemento subjetivo da responsabilidade civil, qual seja a conduta culposa (contrária aos padrões exigidos pelo Direito) imputável ao ente público, na condução do contrato, que teria contribuído para o resultado danoso ao empregado da empresa contratada.

E, quanto a esta conduta culposa a prova dos autos, consoante já exposto, milita a favor da reclamante.

De início, invoco o art. 54 da Lei 8.666/93, o qual determina que os contratos administrativos regulam-se pelos preceitos de direito público, dentre os quais se destacam os princípios da equidade e da ordem social, que impõem a obrigação de reparar o prejuízo causado a outrem àquele que age com negligência ou se omite voluntariamente em cumprir obrigação legal ou contratual. No caso em tela, sequer a defesa do banco reclamado veio aos autos, tampouco o contrato firmado entre ele e a primeira reclamada.

Acresço os artigos 58, inciso III e 67 da mesma Lei, os quais estabelecem que a execução do contrato deve ser fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado para tal mister, e, ainda o art. 80 do mesmo diploma legal que impõe ao ente público o dever de reter os créditos devidos à contratada, até o limite dos prejuízos causados.

Desta forma, se o contratante cumpre todas as disposições legais, as verbas salariais dos empregados da contratada são pagas com os créditos da própria empresa inadimplente, não se transferindo a responsabilidade ao banco réu, que se limita a repassar aos trabalhadores as verbas devidas pela empresa contratada.

Ou seja, incumbiria ao segundo réu, por meio de seu representante, exigir a comprovação dos recolhimentos dos encargos sociais, previdenciários, salários e demais haveres trabalhistas devidos aos empregados da contratada, demonstrando nos autos que verificou a regularidade do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do instrumento e determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, como expressamente dispõe o § 1º do art. 67 da Lei 8.666/93, a fim de afastar qualquer conduta culposa na fiscalização.

Entretanto, inegável que a fiscalização que deveria ser realizada não ocorreu, porquanto não foi comprovada nos autos (nenhuma prova neste sentido foi colacionada), ônus do banco réu em razão do princípio da aptidão para a prova.

Ressalto, para que não parem mais dúvidas a esse respeito, que aqui não se está reconhecendo a responsabilidade civil objetiva do banco réu, derivada do mero inadimplemento por parte da empresa prestadora de serviços, entendimento este superado pela Suprema Corte no julgamento da ADC 16/2007, mas sim a sua responsabilidade civil subjetiva porque efetivamente constatada sua conduta culposa - negligente e omissa (contrária aos padrões exigidos pelo Direito) - na execução do contrato.

Esta decisão não viola o art. 5º, inciso II e 37, §6º, da CR. Frise-se, não foi desconsiderada a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, no todo ou em parte, decorrendo a responsabilização subsidiária do recorrente, exclusivamente, de sua culpa *in vigilando*, e da aplicação, ao caso, do disposto nos artigos 186 e 927 do CC. Veja-se que a condenação abrange verbas inerentes ao curso de execução do contrato.

Desse modo, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado nos itens IV e V da Súmula 331 do TST e interpretação consagrada pela STF na ADC 16/2007, é, sim, o recorrente responsável subsidiário pela satisfação de eventuais créditos do autor em virtude do contrato de trabalho em análise.

Ademais, a Súmula 331, VI, do col. TST não limita as parcelas alcançadas pela responsabilidade subsidiária, sendo absolutamente irrelevante, para eximi-lo dessa responsabilidade, o fato de não ter sido empregador e de não ter contribuído para esse descumprimento.

Assim, reconhecida a responsabilidade subsidiária do recorrente, deve este arcar com o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem qualquer exceção, não havendo que se falar nas limitações aduzidas na peça recursal. Tampouco nas violações legais e constitucionais indicadas.

Isso porque a Súmula 331, VI, do col. TST nenhuma distinção faz em relação à natureza das parcelas para fins de responsabilidade subsidiária, em razão do disposto nos artigos 186 e 927 do CC. Veja-se que a condenação abrange verbas inerentes ao curso de execução do contrato. Ademais, sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que não se verificando o adimplemento da obrigação pelo devedor principal incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do credor. Caso o tomador venha a pagar qualquer parcela trabalhista, poderá exercer o direito de regresso contra a fornecedora da mão de obra, no Juízo competente para dirimir as questões relacionadas com a execução do contrato firmado.

Ressalto, por oportuno, que embora a Súmula não seja lei, representa a jurisprudência consolidada por um Tribunal a respeito de um tema específico, a partir do julgamento de diversos casos análogos, com a dupla finalidade de tornar pública a jurisprudência para a sociedade bem como de promover a uniformidade entre as decisões, pois pautadas foram em normas de ordem pública, como já citado.

Nego provimento.

## **2.2.2. MATÉRIA COMUM DOS APELOS PATRONAIS**

### **2.2.2.1. JORNADA EXTRAORDINÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA**

A condenação ao pagamento de jornada extraordinária à reclamante, imposta aos reclamados, decorreu do fato de haver a concessão à ela do intervalo de 04h para refeição e descanso, bem como da dobra de um RSR por mês.

No tocante às 02h à disposição, em virtude da concessão de intervalo intrajornada superior ao legalmente permitido, friso que compartilho do entendimento adotado na origem no sentido de que tais interregnos majorados, não previstos em lei, configuram tempo à disposição da empresa e, por isso, devem ser remunerados como sobretempo, nos moldes do estabelecido na Súmula 437 do TST.

Saliento, ainda, mais uma vez, que, na hipótese, o desconhecimento dos fatos essenciais da controvérsia posta em Juízo pelo preposto resultou na presunção de veracidade dos fatos como postos na peça de ingresso, inclusive em relação ao labor em um RSR por mês. Isso porque, relativamente à jornada obreira, sequer houve a comprovação por qualquer meio de prova da efetiva jornada cumprida pela demandante. Assim, porque a confissão não foi elidida por prova em sentido contrário, há de se manter o entendimento primeiro quanto à jornada obreira e as respectivas horas extras conferidas à demandante (artigo 843, § 1º, da CLT c/c os artigos 343, §§ 1º e 2º, e 345, ambos do CPC/2015).

Os reflexos deferidos preservaram o princípio do não enriquecimento sem causa da autora já que não houve duplicidade como alude o segundo réu, respeitando-se, ainda que não mencionada, os termos da OJ 394 da SBDI-1 do TST.

Nego provimento.

#### 2.2.2.2. TÍQUETES ALIMENTAÇÃO

O segundo reclamado assevera que a demandante não se desonerou de seu ônus probatório em demonstrar fazer jus aos tíquetes alimentação, na forma convencional. A primeira ré, a seu turno, que o fato de a autora ter sido contratada e laborado aquém das 190h/mês obsta a concessão do direito normativo.

Parcial razão lhes assiste.

Mantido o entendimento de origem no sentido de que a reclamante fazia jornada extraordinária, superadas foram, em alguns meses, as 190 horas mensais a autorizar a concessão dos tíquetes alimentação, na forma como transacionados nas CCT aplicáveis (cl. 11ª dos ID 2ff47a5 e 67b90ca, p. 09).

Em face do exposto, dou provimento parcial ao apelo dos reclamados para limitar a indenização substitutiva relativa aos tíquetes alimentação somente aos meses em que laborada, pela autora, a jornada mensal igual ou superior a 190 horas, como se apurar em liquidação de sentença.

#### 2.2.2.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM ARBITRADO (TEMA DO RECURSO DA AUTORA)

O d. Magistrado de primeiro grau condenou os reclamados ao pagamento de indenização por danos morais no importe total de R\$3.000,00 pela não anotação da data de saída da CTPS bem como da não entrega das guias CD/SD e TRCT, à autora, considerando-se que teve obstado seu direito ao levantamento do FGTS e das guias CD/SD, bem como da multa rescisória.

Os réus contra tanto se contrapõem ao argumento central de que ausente o nexos causal não há que se falar em dever de indenizar nos termos do art. 184 e 927 do Código Civil, bem como que aludem à concessão irregular de tais indenizações em razão de uma suposta banalização do direito em comento. Requerem, caso mantido o entendimento primeiro, a redução dos montantes arbitrados, enquanto a autora pretende seja majorada a quantia total.

Examino.

No Direito Positivo Brasileiro o dano decorre de um ato ilícito que provoca, contra quem o praticou, a obrigação de repará-lo, estando a obrigação de reparar o dano moral prevista no citado artigo 5º, X, da CR. O princípio geral da responsabilidade civil está fundado no artigo 186 do Código Civil que prescreve que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Assim, a obrigação de indenizar encontra-se condicionada à comprovação do dano sofrido, do dolo ou culpa do empregador e ao nexos causal entre eles, sendo esses requisitos essenciais para se atribuir a responsabilidade civil.

Saliento, ainda, que o dano moral se caracteriza pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade, da honra, do afeto, da psique, da liberdade entre outros, causando-lhe constrangimentos.

No caso vertente, a autora foi, de modo incontroverso, dispensada de suas atribuições junto à primeira ré em 11.3.2014, não tendo sido formalizada sua rescisão contratual, até os dias atuais, sendo tão somente depositado em sua conta salário os valores correspondentes.

Noutro giro, a tese defensiva apresentada pela primeira ré foi no sentido de que a baixa da CTPS obreira somente não ocorreu por culpa exclusiva da autora, porém, prova alguma fez nesse sentido, além do que afirmou ter entregue a ela toda a documentação relativa à rescisão contratual àquela época (ID c70143d, p. 07).

Em que pese o fato de haver sido declarado, em Juízo, o direito da autora em ter seu termo rescisório, bem como as guias CD/SD e a chave de conectividade do FGTS liberados por meio da decisão primeira, é, *in casu*, inegável a omissão e o descaso dos reclamados na concretização do dever de cumprirem, a tempo e modo, as formalidades vinculadas à ruptura imotivada do contrato de trabalho da reclamante.

Todavia, como já mencionado anteriormente, a confissão relativa aplicada à primeira reclamada e que não foi elidida por prova em sentido contrário atraiu a certeza do descaso patronal envolvendo a rescisão contratual da reclamante. Mais, tal indiferença se torna irrefutável na medida em que, nem mesmo na primeira audiência realizada neste feito, em 29.3.2016, prontificou-se a primeira ré em providenciar a regularização da dispensa que se deu há mais de dois anos atrás.

Nessa ordem de ideias, registro que, além do caráter punitivo, cumprindo seu propósito pedagógico, a indenização deve ainda atender aos reclamos compensatórios, considerando-se a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômica, sem, contudo, transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

No caso concreto, considerando os parâmetros acima descritos, a extensão do dano, a sua intensidade, a condição econômica dos réus e, ainda, o grau de culpa, entendo que a indenização fixada num total de R\$

3.000,00 deve ser mantida, a fim de servir para reparar e recompor a dor moral pela indiferença patronal consolidada *in casu* evitar que os réus repitam a omissão culposa.

Nego provimento.

### **2.2.3. RECURSO DO PRIMEIRO RÉU**

#### **2.2.3.1. DIFERENÇAS SALARIAIS**

A tese da primeira ré é no sentido de que a autora, foi contratada a tempo parcial, para cumprir 33 horas semanais, em jornada reduzida o que, segundo ela, justifica o salário mensal proporcional, nos termos da OJ 358 da SbDI-1 do TST. Em decorrência, afirma ser indevido as diferenças deferidas, com base no piso convencional, pois garantido somente àqueles que laboram 44h semanais e 220 mensais.

Sem razão.

Consoante se definiu em antecedente tópico, a concessão do intervalo intrajornada de forma irregular, atraiu para o caso em tela a ampliação da jornada contratada em face da disponibilidade da reclamante por duas horas além das seis horas diárias laboradas. Do mesmo modo, reconheceu-se à reclamante o labor em um dia de descanso, ampliando, ainda mais, aquela jornada parcial.

Ademais, ainda que haja no registro de empregados de ID 45b4227 (p. 07) a alusão ao regime especial de contratação, ela é unilateral, considerando-se que não houve juntada do contrato individual firmado pela autora, bem como nada consta de sua CTPS.

Acresça-se que foi aplicada a pena de confissão à primeira reclamada, ora recorrente, em face do desconhecimento dos fatos pelo seu preposto (374, II e IV, do NCPC). Daí, ainda que se cogite que o desconhecimento dos fatos essenciais da controvérsia posta em Juízo pelo preposto enseja apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos, pois há aqui a confissão ficta (e não real), a ausência de documentos não elidiu tal convicção (artigo 843, § 1º, da CLT c/c os artigos 343, §§ 1º e 2º, e 345, ambos do CPC/2015).

Nesse contexto, em que pese a autorização expressa contida no art. 58-A, § 1º, da CLT e no parág. primeiro das CCT de ID 2ff47a5 e 67b90ca (p. 09) para a adoção do salário mensal proporcional, ainda que supostamente existente entre as partes, ficou descaracterizada. Isso porque, no caso em tela, a jornada parcial contratada, extrapolou o limite fixado no citado artigo 58-A (25h/semana), em evidente ofensa ao artigo 59 do mesmo diploma legal, que proíbe a prorrogação de horário dos empregados contratados a tempo parcial.

Ainda que assim não fosse, a primeira reclamada demonstrou não quitar, de forma correta, o salário proporcional considerado o piso salarial do ano de vigência das respectivas CCT, valendo ressaltar que, mesmo quando laborava supostamente em jornada reduzida, a reclamante percebia salário inferior ao mínimo legal.

Provimento negado.

#### **2.2.3.2 PARCELAS RESCISÓRIAS**

Muito embora haja nos autos digitais o TRCT de ID dab91af, friso, sem a assinatura da autora, bem como o comprovante de transferência bancária do valor apurado naquele termo (ID da3efb8, ambos na p. 07), observo que houve a autorização no comando sentencial para que sejam deduzidos, em liquidação, dos importes quitados a idêntico título à reclamante, o que obsta o seu enriquecimento sem causa.

Assim, ainda que o d. Magistrado de primeiro grau tenha condenado os reclamados ao pagamento de parcelas rescisórias, patente se tornou, em face da confissão do preposto, bem como da ausência de defesa do segundo réu, haver diferenças correspondentes a cada uma delas, porém, prejuízo algum terão os recorrentes em razão da citada dedução autorizada, repito.

Mantenho a condenação.

#### **2.2.2.3. MULTA CONVENCIONAL**

Mantida a condenação primeira no tocante às violações das cláusulas normativas pertinentes ao piso salarial, atraso no pagamento de salários, horas extras, tíquetes alimentação e, ainda, a não observância dos preceitos vinculados ao acerto rescisório, assegurado deve estar o pagamento da multa estipulada nas CCT aplicáveis.

Nada a reformar.

### **2.2.4. RECURSO DA AUTORA**

#### **2.2.4.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A reclamante não se conforma com o indeferimento do adicional pretendido nesta demanda, reiterando sua exposição a agentes biológicos e umidade, essa última, ainda que em caráter intermitente (Súmula 47). Afirma que o i. vistor não considerou a totalidade de suas atribuições para a avaliação e enquadramento nas normas regulamentares. Insiste em que, diariamente, uma de suas atribuições era lavar a frente da agência bancária, permanecendo molhada durante todo o expediente, já que não lhe eram fornecidos os EPI hábeis, bota e avental impermeáveis como determinado na NR 06.

Examino.

De primeiro, destaco que na análise do conjunto probatório dos autos, o d. julgador não está adstrito às conclusões periciais dadas por técnicos especialistas na matéria fática analisada (CPC/2015, artigo 479),

mas, para adotar tese contrária àquele fecho, há de respaldar sua convicção em outros elementos de prova colacionados nos autos.

A prova técnica produzida nestes autos (ID 9d8ce40 e 771977c, p. 4/5), concluiu pela descaracterização da insalubridade noticiada, conforme exposto naquele trabalho pericial, vejamos:

"... Considerando as informações contidas no presente laudo e as normas de segurança do trabalho, pode-se concluir:

#### **BIOLÓGICOS:**

A inspeção nas áreas de trabalho da autora pode demonstrar a inexistência dos principais elementos técnicos e operacionais necessários para qualificar o trabalho da faxineira como sendo executado em contato permanente e nocivo com materiais infecto contagiantes durante o processo de higienização e recolhimento de lixo dos sanitários.

Os dispositivos vivenciais se identificaram como sendo sanitários de uso restrito dos funcionários, não disponíveis ao público e com baixa taxa de circulação de pessoas, onde presumivelmente são conhecidas as origens e possíveis nocividades de detritos e resíduos recolhidos (compara-se a limpeza de residências ou escritórios). Portanto, por avaliação qualitativa não foram encontradas as características principais e fundamentais para qualificação do trabalho da autora desenvolvido com exposição aos riscos biológicos (lixo, detritos) quando das manutenções dos sanitários.

Desta forma **não se verificou o enquadramento das condições insalubres de trabalho para efeito de adicional.**

**Fundamentação legal:** NR-15, anexo 14 da portaria 3214/78 do MTE.

Súmula nº448 do TST.

#### **QUÍMICOS:**

Os produtos de limpeza, utilizados pela reclamante para higienização das áreas vivenciais, não apresentam características técnicas e operacionais que poderiam enquadrar a sua utilização como sendo um potencial de risco para a integridade biológica da trabalhadora. Diante das avaliações efetuadas este perito pode entender que as atividades da autora não estavam sujeitas aos efeitos dos agentes de risco químicos, **descaracterizando a condição insalubre de trabalho para efeito de adicional.**

**Fundamentação:** NR-15, anexo 13, da portaria 3214/78 do MTE..." (item X do (ID 9d8ce40, p. 5, grifos no original).

A propósito, as atividades realizadas pela autora foram listadas pelo i. vistor no item IV daquele laudo, a saber:

"(...)

- Preparar café para lanches internos e disponibilizar aos colaboradores do estabelecimento;
- Limpeza e higienização dos pisos, paredes e acessórios das áreas de atendimento do estabelecimento;
- Limpeza e higienização dos banheiros (sanitários) existentes no estabelecimento;
- Limpeza dos pisos de corredores e escadas do interior do estabelecimento;
- Limpar e higienizar os utensílios da copa e recipientes para preparação de café, etc.

No intuito de auxiliar na elucidação dos fatos ainda foi informado pela autora que a realização da limpeza e higienização dos banheiros era em período aprox. de 1h00 a 1h30 min., e que esta tarefa era realizada de uma a duas vezes por semana, de acordo com a necessidade. Nas demais áreas a limpeza e higienização eram realizadas no decorrer das horas iniciais e restantes de trabalho, conforme carga horária. A reclamada, através de seu paradigma, confirmou as atividades, como sendo de atribuição do auxiliar de limpeza, apenas diferindo na sequência das tarefas. Na oportunidade, confirmou o tempo e frequência informados para a realização da limpeza e higienização dos banheiros e demais áreas..." (p. 4 do ID 9d8ce40, p. 5).

Doutro tanto, em relação à exposição da autora a agentes biológicos, o i. expert salientou em seu laudo:

"... Em se tratando de agentes biológicos, este perito avaliou os sanitários do local, instalados na área interna do estabelecimento, de acesso e uso restrito para os funcionários.

A higienização dos recintos e retirada do lixo interno era feita diariamente. A higienização dos acessórios (vasos, pias, etc.) era feita com materiais de uso doméstico isto é, água contendo hipoclorito de sódio (água sanitária), sabão e desinfetante. A retirada do lixo, contido em vasilhames e sacos plásticos, efetuada na mesma frequência e selecionado em área não comum ao lixo do setor (papeis e outros). Posteriormente era depositado fora da agência para coleta por setor competente do município.

Todas estas operações de limpeza e higienização, segundo a reclamada e autora, eram efetuadas com o uso de luvas, visando neutralizar um possível contato com resíduos. No dia da inspeção o

paradigma confirmou o fornecimento e uso da referida luvas de proteção (EPI) com CA 15532, que utilizadas pela autora amenizam um eventual contato com os resíduos da limpeza. Fato corroborado pela autora, afirmando que possuía e utilizava a luva de proteção fornecida pela reclamada..." (p. 9 do ID 9d8ce40, p. 5).

Ocorre que apresentados quesitos suplementares pela recorrente, o i. vistor foi contundente ao ratificar suas conclusões, considerando que a própria autora assentiu pelo fornecimento de EPI suficientes para neutralizar a umidade a que se expunha, veja-se:

"...O agente umidade não foi reconhecido por este perito entender sua inexpressiva presença ocupacional e não apresentar características operacionais e técnicas (frequência e intensidade) para potencializar a condição nociva de trabalho da autora.

a) **Queira o i. Perito responder se a Reclamante lavava a parte da frente do banco diariamente, com o uso de mangueira e baldes de água, sabão, água sanitária, desinfetantes, etc.? Também lavava a fachada da segunda Reclamada, de duas a três vezes por semana, do mesmo modo, utilizando de mangueira e baldes de água, sabão, água sanitária, desinfetantes, etc.?**

**Resposta: Não. A limpeza interna do estabelecimento recebia tratamento de limpeza com a utilização de pano umedecido em água contendo produtos comuns de assepsia doméstica, conforme consta em laudo. Portanto, não foi reconhecido o processo de lavar diariamente os pisos, da área frontal ou qualquer outra repartição, com água em abundância e que pudesse provocar alagamento no piso.**

**A fachada do estabelecimento, segundo os depoimentos prestados no dia da diligência, não foi citada como sendo integrante da atribuição frequente de limpeza da reclamante. Admitiu-se a limpeza desta fachada na condição eventual, considerando a natureza do trabalho e as características construtivas do estabelecimento.**

b) **A primeira Reclamada forneceu todos os EPI's obrigatórios, como Bota impermeável, tipo "Galocha", avental impermeável, luva impermeável ou outro EPI's obrigatório para a atividade da Reclamante?**

**Resposta: A reclamada e paradigma informou, assim como foi corroborado pela autora, o fornecimento e uso efetivo de botas e luvas impermeáveis, mesmo estes protetores não sendo registrados em ficha de controle. O avental não consta como de fornecimento e de uso dos profissionais da limpeza..." (ID 771977c, p. 4, grifos meus).**

Como se pode observar, ao reverso do alegado pela autora, o laudo pericial foi baseado na rotina de trabalho da autora, repito, tendo ela própria assentido pela utilização de EPI. Daí porque, em razão da eventualidade constatada da prática de lavar a fachada do prédio do banco tomador de seus serviços, como apurado pelo i. perito, não se há aplicar, aqui, o disciplinado na Súmula 47 do TST.

Mais, em face da apuração dos fatos por meio da prova técnica não se há falar, aqui, que a versão recursal possa ser respaldada pelo desconhecimento do preposto em audiência, tanto mais que aquelas conclusões não foram infirmadas por outra prova técnica válida, ônus da autora do qual não se desonerou (CLT, artigo 818 c/c NCPD, artigo 373, I).

Nada a modificar.

#### 2.2.4.2. HONORÁRIOS PERICIAIS

O d. Magistrado de primeiro grau, muito embora tenha concedido à reclamante os benefícios da Justiça gratuita, condenou-a ao pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 2.000,00, valor esse a ser deduzido do crédito apurado em liquidação. Requer a aplicação, aqui, do estabelecido na Súmula 457 do TST.

Assiste-lhe razão, d.m.v. do entendimento adotado em primeiro grau.

O art. 790-B da CLT isenta o beneficiário da Justiça gratuita do pagamento dos honorários periciais, ainda que ele tenha sido a parte sucumbente no objeto da perícia e no processo possua crédito a receber, hipótese dos autos.

Aplica-se à hipótese o entendimento da Súmula 457 do TST, *in verbis*:

**HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento estabelecido na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho- CSJT.**

No que diz respeito ao valor arbitrado, não obstante o bem elaborado laudo produzido pelo e xper do Juízo, é excessivo, pelo que reduzo o valor para R\$ 1.000,00.



Dou provimento para reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais decorrentes da perícia de insalubridade/periculosidade para R\$ 1.000,00, bem como para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais e para determinar o seu pagamento na forma disposta na Resolução 66/2010 do CSJT e Súmula 457 do TST.

#### 2.2.4.3. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTRELATÓRIOS

A autora não se conforma com sua condenação, por entendê-la indevida, à multa de 2% sobre o valor atualizado da causa à reclamada, nos termos do parágrafo único do art. 1.026, §2º, do NCPC.

Muito embora os embargos de declaração opostos pela reclamante (ID 4add133, p. 3) não merecessem provimento, não se vislumbra na sua atitude o intuito protelatório a ensejar a aplicação da referida multa, *d.m.v.* do posicionamento primeiro.

Conquanto evidente oposição equivocada dos embargos apresentados, *in casu*, entendo que a parte apenas lançou mão do exercício de um direito que a lei lhe assegura, na tentativa de defender seus interesses, o que não se traduz no fim único de procrastinar o andamento do feito, mormente considerando que quem opôs os embargos foi o reclamante, a quem não interessa retardar o andamento do feito.

Dou provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa imposta à reclamante.

### 3. CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo dos reclamados para limitar a indenização substitutiva relativa aos tíquetes alimentação somente aos meses em que laborada, pela autora, a jornada mensal igual ou superior a 190 horas, como se apurar em liquidação de sentença. E dou provimento parcial ao apelo da reclamante para excluir da condenação o pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa à ela imposta, bem como para reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais decorrentes da perícia de insalubridade/periculosidade para R\$ 1.000,00, bem como para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais e para determinar o seu pagamento na forma disposta na Resolução 66/2010 do CSJT e Súmula 457 do TST. Mantenho o valor da condenação, porque ainda compatível. (ma)

#### Acórdão

#### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 09 de novembro de 2016, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo dos reclamados para limitar a indenização substitutiva relativa aos tíquetes alimentação somente aos meses em que laborada, pela autora, a jornada mensal igual ou superior a 190 horas, como se apurar em liquidação de sentença; unanimemente, deu provimento parcial ao apelo da reclamante para excluir da condenação o pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa à ela imposta, bem como para reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais decorrentes da perícia de insalubridade/periculosidade para R\$ 1.000,00, bem como para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais e para determinar o seu pagamento na forma disposta na Resolução 66/2010 do CSJT e Súmula 457 do TST. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

Desembargadora Relatora

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Desembargadora Denise Alves Horta e Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da Sessão

Assinatura

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES  
Desembargadora Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 16.11.2016)

#LT8133#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA EMERGENCIAL - MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO - PROCEDIMENTOS****LEI Nº 14.058, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.058/2020 estabelece a operacionalização do pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020/2020 \*(V. Bol. 1.874 - LT), que os instituiu.

As instituições financeiras operacionalizadoras devem realizar o pagamento dos benefícios no prazo de 10 dias, contado da data do envio das informações necessárias ao pagamento pelo Ministério da Economia.

O beneficiário pode receber tais benefícios na instituição financeira em que possuir conta de poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários.

Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta de poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento, ou, se for o caso, por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com isenção de cobrança de tarifas de manutenção.

Por fim, os recursos disponibilizados que não forem movimentados no prazo de 180 dias nas contas digitais dos beneficiários, retornarão para a União.

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que tratam os arts. 5º e 18 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

Parágrafo único. As instituições financeiras operacionalizadoras deverão realizar o pagamento dos benefícios referidos no *caput* deste artigo no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do envio das informações necessárias ao pagamento pelo Ministério da Economia.

Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei na instituição financeira em que possuir conta de poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o *caput* deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta de poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do benefício emergencial.

§ 2º Não localizada conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário nos termos do § 1º, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - direito a, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas de valores e a 1 (um) saque ao mês sem custo para o beneficiário, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - vedação de emissão de cartão físico ou de cheque.

§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

§ 4º Os recursos relativos aos benefícios referidos no *caput* do art. 1º desta Lei não movimentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nas contas digitais retornarão para a União.

Art. 3º O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editará atos complementares para a execução do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
Damares Regina Alves

(DOU, 18.09.2020)

BOLT8133--WIN/INTER

#LT8130#

[VOLTAR](#)

## AUXÍLIO EMERGENCIAL - BENEFÍCIO NO VALOR DE R\$ 300,00 - PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO - PROCEDIMENTOS - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 10.488, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

### OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Presidente da República por meio do Decreto nº 10.488/2020, regulamenta a Medida Provisória nº 1000/2020 \*(V. Bol. 1.880 - LT), que institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019 e dá outras providências.

O presente ato nos traz os critérios de elegibilidade e de inelegibilidade para a concessão do auxílio emergencial residual.

O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a duas cotas por família.

A renda familiar, sendo um dos critérios de elegibilidade, poderá ser verificada a partir de cruzamentos com as bases de dados do Governo federal.

O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial residual, exceto aos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

- por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

- por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de duzentos e setenta dias retornarão para a União.

Regulamenta a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, que institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - empregado formal - o empregado remunerado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - renda familiar - a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o

rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;

III - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com, no mínimo, uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e

IV - mãe adolescente - mulher com idade de doze a dezessete anos que tenha, no mínimo, um filho.

§ 1º Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no inciso I do *caput*, aqueles que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal de que trata o inciso II do *caput* os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e o auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 3º O auxílio emergencial residual no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) será pago em até quatro parcelas mensais ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, observado o disposto no art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, também serão considerados beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os trabalhadores considerados elegíveis em razão de decisão judicial que tenha determinado o pagamento, a implantação ou a concessão do referido benefício.

Art. 4º O auxílio emergencial residual de que trata este Decreto não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - receba benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários-mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - tenha recebido, no ano de 2019, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - tenha recebido, no ano de 2019, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; ou

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e a sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

Art. 5º O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a duas cotas por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial residual.

§ 2º O auxílio emergencial residual, quando se tratar de família monoparental com mulher provedora, será pago exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do auxílio emergencial residual com qualquer outro auxílio emergencial federal.

§ 4º É permitido o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e de um auxílio emergencial residual por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar, observado o disposto no § 2º.

Art. 6º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial residual para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial residual;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados e com o agente pagador;
- e) compartilhar a base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- f) editar atos para a regulamentação do auxílio emergencial residual; e

II - ao Ministério da Economia: autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Art. 7º Os critérios de elegibilidade de que trata o art. 4º serão avaliados para fins de concessão do auxílio emergencial residual, observadas as seguintes regras:

I - ser maior de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes:

- a) em 2 de abril de 2020, para os trabalhadores beneficiários do CadÚnico, consideradas as informações constantes da base de dados do CadÚnico na referida data;
- b) na data da extração do CadÚnico de referência para a geração da folha mensal do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, para os beneficiários do referido Programa; ou
- c) na data da avaliação de elegibilidade do auxílio emergencial residual para trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, inscritos por meio das plataformas digitais da Caixa Econômica Federal;

II - não ter vínculo de emprego formal ativo ou, na hipótese de haver vínculo de emprego formal ativo, ter deixado de receber remuneração há três meses ou mais, anteriores ao mês de referência do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS utilizado;

III - não estar na condição de agente público, a ser verificada por meio do CNIS, da Relação Anual de Informações Sociais, do Sistema Integrado de Administração de Pessoal e da base de mandatos eletivos do Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo de eventual verificação em outras bases de dados oficiais;

IV - não ser titular do seguro-desemprego ou de benefício previdenciário ou assistencial no mês de referência do CNIS utilizado ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004;

V - não ter renda familiar per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários-mínimos, conforme:

- a) as declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou
- b) as informações registradas no CadÚnico em 2 de abril de 2020:
  1. para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004; e
  2. para os cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do referido auxílio emergencial;

VI - não estar preso em regime fechado, conforme a verificação do regime de cumprimento de pena a ser realizada a partir de bases de dados do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

VII - não possuir indicativo de óbito no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc ou no Sistema de Controle de Óbitos - Sisobi.

§ 1º Não estão impedidos de receber o auxílio emergencial residual estagiários, residentes médicos e multiprofissionais, beneficiários de bolsa de estudos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de assistência estudantil, do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e de benefícios análogos.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disponibilizará as bases de dados necessárias para a verificação das hipóteses a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do caput do art. 4º, fornecidas por meio de respostas binárias quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, a caracterização dos grupos familiares, inclusive para definição da família monoparental com mulher provedora, será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

II - nas informações registradas no CadÚnico em 2 de abril de 2020:

- a) para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004; e
- b) para os cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após essa data.

§ 4º A renda familiar a que se refere o inciso V do *caput* poderá ser verificada a partir de cruzamentos com as bases de dados do Governo federal.

Art. 8º O auxílio emergencial residual será concedido, independentemente de requerimento, no mês subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, desde que o trabalhador beneficiário atenda ao disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Os trabalhadores não beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei 13.982, de 2020, não poderão solicitar, por qualquer meio, o auxílio emergencial residual.

Art. 9º As informações de que trata o art. 7º serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados.

§ 1º Quando se tratar de informação protegida por sigilo, as informações a que se refere o *caput* serão fornecidas por meio de respostas binárias.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 7º e neste artigo, considera-se resposta binária aquela que se limita a informar sobre o cumprimento ou não do requisito legal de elegibilidade, sem mencionar dados pessoais ou financeiros do trabalhador, tais como renda familiar ou valores efetivamente recebidos em determinado período.

Art. 10. Após a concessão do auxílio emergencial residual, para que seja dada continuidade ao pagamento do benefício, o trabalhador beneficiário não poderá:

I - ter adquirido vínculo de emprego formal após a concessão do auxílio emergencial residual;

II - receber benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal após a concessão do auxílio emergencial residual, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004; ou

III - ter indicativo de óbito no Sirc ou no Sisobi.

Parágrafo único. O cumprimento das condições de que trata o *caput* será verificado mensalmente, na forma prevista no art. 7º.

Art. 11. O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas pelo beneficiário.

Art. 12. O número de parcelas devidas ao trabalhador beneficiário dependerá da data de concessão do auxílio emergencial residual, limitado a quatro parcelas.

Parágrafo único. Caso não seja possível verificar a elegibilidade ao auxílio emergencial residual em razão da ausência de informações fornecidas pelo Poder Público, serão devidas, de forma retroativa, as parcelas a que o trabalhador fizer jus.

Art. 13. O auxílio emergencial residual será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, hipótese em que será válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial residual, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social - NIS, respeitado o sigilo bancário.

§ 3º A transferência de recursos à instituição pagadora para o pagamento do auxílio emergencial residual deverá ocorrer até 30 de dezembro de 2020.

Art. 14. Para o pagamento do auxílio emergencial residual devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, serão observadas as seguintes regras:

I - a concessão do auxílio emergencial residual será feita, alternativamente, por meio do número de inscrição no CPF ou do NIS;

II - o pagamento do auxílio emergencial residual será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme as informações constantes da inscrição no CadÚnico, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial residual poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou por meio de conta de depósito, inclusive por meio de poupança social digital nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;

IV - os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de duzentos e setenta dias retornarão para a União;

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou distrital, integradas ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial residual será idêntico ao calendário de pagamentos vigente para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial residual de que trata o *caput*, serão utilizadas as informações constantes da base de dados do CadÚnico em 15 de agosto de 2020, para verificar o responsável pela unidade familiar daquelas famílias que tiveram membros elegíveis em todas as folhas de pagamento do auxílio emergencial residual.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do *caput* poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 15. O valor do auxílio emergencial residual devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do auxílio emergencial residual e o valor a ser pago à família a título de benefício do Programa Bolsa Família no mês de referência.

§ 1º Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor do auxílio emergencial residual devido, serão pagos apenas os benefícios referentes ao Programa Bolsa Família.

§ 2º O disposto no *caput* não será aplicado na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família ainda receber parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão suspensos e o valor do auxílio emergencial residual será de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o titular que lhe fizer jus ou de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a mulher provedora de família monoparental.

Art. 16. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial residual, exceto aos beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, será feito da seguinte forma:

I - por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador;

ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital de que trata o inciso II do *caput* terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo, uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do *caput* não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônico, cheque ou ordem de pagamento, exceto para os beneficiários do Programa Bolsa Família, que poderão utilizar o cartão do Programa para realização de saques.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial residual, e somente o fará quando não houver uma conta da mesma natureza aberta em nome do titular.

§ 4º Na hipótese de a conta indicada pelo trabalhador não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

Art. 17. Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de duzentos e setenta dias retornarão para a União.

Art. 18. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ou cancelamento do auxílio emergencial residual poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 19. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial residual serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o *caput*.

Art. 20. O Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ....

§ 1º .....

II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial até o mês de agosto de 2020; e

III - em 15 de agosto de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as folhas de pagamento do auxílio emergencial a partir do mês de setembro de 2020.

....." (NR)

Art. 21. O Ministério da Cidadania poderá editar atos complementares necessários à implementação do auxílio emergencial residual de que trata este Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onyx Lorenzoni

(DOU, 16.09.2020 EDIÇÃO EXTRA A)

BOLT8130---WIN/INTER

#LT8129#

[VOLTAR](#)

## **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - REGRAS E PROCEDIMENTOS DE REQUERIMENTO, CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E REVISÃO - ALTERAÇÕES**

**PORTARIA CONJUNTA SEPRT/MC Nº 7, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.**

### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Cidadania e O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia por meio da Portaria Conjunta SEPRT/MC nº 7/2020, alteram a Portaria Conjunta MDSA/INSS nº 3/2018 que estabelece as regras e procedimentos para requerimento, concessão, manutenção e revisão do BPC, das quais destacamos:

- dispensar a apresentação de documentos originais do requerente do benefício, do representante legal e dos demais membros do grupo familiar, quando a informação puder ser confirmada pelo INSS por meio de confrontação com bases de dados de órgãos públicos, salvo nas hipóteses de expressa previsão legal e existência de dúvida fundada quanto à autenticidade ou integridade do documento. Ainda assim, o INSS pode exigir, a qualquer tempo, os documentos originais;

- incluir a opção de certificação digital ou biometria para atestar as informações declaradas no requerimento.

Revoga, ainda, os arts. 17 e 18 da referida Portaria Conjunta MDSA/INSS nº 3/2018.

Regulamenta regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, em conformidade com os arts. 2º e 38 do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso II, letra "g" do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 combinado com o artigo 19 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º e 39 do Anexo do Decreto nº 6.214, de 2007, o art. 25 do Anexo I do Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e o art. 6º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 414, de 29 de setembro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

§ 4º Fica dispensada a apresentação de documentos originais do requerente, do representante legal e dos demais membros do grupo familiar, quando a informação puder ser confirmada pelo INSS por meio de confrontação com bases de dados de órgãos públicos, salvo nas hipóteses de expressa previsão legal e existência de dúvida fundada quanto à autenticidade ou integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais, ficando o



responsável pela apresentação das cópias sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis." (NR)

"Art. 8º .....

I - as informações do grupo familiar constantes no CadÚnico serão utilizadas para a composição familiar considerada para fins de BPC, conforme previsto no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 6.214, de 2007, observada a previsão do § 2º do art. 13 desta Portaria.

.....  
III - .....

f) nos termos da Ação Civil Pública nº 50444874-222013.404.7100-RS, será deduzido da renda mensal bruta familiar o valor mensal gasto com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, desde que comprovada a prescrição médica desses elementos e a negativa de seu fornecimento por órgão da rede pública de saúde com essa atribuição em seu município de domicílio.

....." (NR)

"Art. 10. O requerente deverá atestar as informações declaradas no requerimento por meio de assinatura, inclusive eletrônica, ou por acesso com usuário e senha, certificação digital ou biometria.

§ 1º Na hipótese de não ser o requerente alfabetizado ou de estar impossibilitado para assinar o pedido, será admitida a aposição da impressão digital na presença de funcionário do órgão recebedor.

§ 2º A autenticação eletrônica, por certificação digital, senha pessoal ou biometria, será considerada meio válido para identificação nos canais remotos e autoatendimento.

§ 3º A senha do usuário é de uso pessoal, intransferível e de conhecimento exclusivo, vedado o fornecimento a terceiros." (NR)

"Art. 11 .....

§ 1º Deferido o benefício da pessoa com deficiência, o beneficiário será cientificado de que o benefício estará sujeito à revisão periódica e sobre a necessidade de agendar a próxima avaliação da deficiência, nos termos do inciso IV do art. 47 do Decreto nº 6.214, de 2007.

§ 2º A concessão do benefício da pessoa com deficiência dependerá da comprovação:

I - da deficiência; e

II - de renda familiar mensal per capita limitada aos parâmetros de concessão do benefício.

§ 3º A comprovação da deficiência, para fins de concessão do benefício, considerará:

I - o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e

II - o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas.

§ 4º A comprovação de que trata o inciso I do § 2º será realizada por meio de avaliações previamente agendadas.

§ 5º O agendamento de que trata o § 4º deverá ser comunicado ao interessado.

§ 6º As avaliações para a comprovação da deficiência, de que tratam o inciso I do § 2º e o § 3º poderão sempre ser realizadas em paralelo pelo Serviço Social do INSS e pela Perícia Médica Federal, de forma a minimizar o tempo de espera pelo requerente.

§ 7º Excepcionalmente, as avaliações para comprovação da deficiência, de que tratam o inciso I do § 2º e o § 3º poderão ser realizadas antes da avaliação de renda de que trata o inciso II do § 2º.

§ 8º O disposto no § 7º levará em consideração a necessidade de adaptação de procedimentos e sistemas e poderá ser adotado de forma regionalizada e por período determinado, na forma que vier a ser definida pelo INSS, em relação ao Serviço Social, e pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal, em relação à Perícia Médica.

§ 9º O pedido deverá ser indeferido pelo INSS na hipótese de ser verificado:

I - que a renda familiar mensal per capita não atende aos requisitos de concessão do benefício, sendo desnecessária a avaliação da deficiência;

II - a não comprovação da deficiência, após a realização das avaliações de que trata o § 3º, sendo desnecessária a avaliação da renda." (NR)

"Art. 16. Os interessados poderão interpor recurso contra a decisão de indeferimento do benefício nos canais de atendimento disponibilizados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, conforme disposto no art. 36 do Decreto nº 6.214, de 2007, e no art. 305 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999." (NR)

"Art. 19. ....

IV - recurso: ato que garante ao beneficiário a possibilidade de contestar decisão do INSS junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS); e

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018:

I - art. 17; e

II - art. 18.

Art. 3º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI  
Ministro de Estado da Cidadania

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES  
Secretário Especial de Previdência e Trabalho do  
Ministério da Economia

(DOU, 16.09.2020)

BOLT8129---WIN/INTER

#LT8131#

[VOLTAR](#)

## AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - BENEFÍCIO GARANTIDO DE SETEMBRO A DEZEMBRO/2020 - VALOR DE R\$ 300,00 - REGULAMENTAÇÃO

PORTARIA MC Nº 491, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 491/2020, regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.488/2020 e da Medida Provisória nº 1.000/2020 \*(V. Bol. 1.880 - LT) a respeito do auxílio emergencial residual de R\$ 300,00.

O auxílio emergencial residual será concedido aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial que cumprirem os seguintes critérios:

\* os trabalhadores que integram famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), presentes na folha de pagamento de abril de 2020, serão selecionados automaticamente considerando os requisitos legais e o respectivo auxílio será pago para o Responsável pela Unidade Familiar;

\* os trabalhadores incluídos em famílias cadastradas no CadÚnico até 2.4.2020, serão selecionados automaticamente, considerando os requisitos da MP nº 1.000/2020, e o respectivo auxílio será pago para o trabalhador;

\* os demais trabalhadores inscritos via plataformas digitais e considerados elegíveis ao recebimento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020, serão selecionados automaticamente, considerando os requisitos da MP nº 1.000/2020, e o respectivo auxílio será pago para o trabalhador. A seleção automática dos trabalhadores beneficiários irá considerar aqueles para os quais o MC tenha autorizado o pagamento da 5ª parcela do auxílio emergencial e será feita mensalmente, até 31.12.2020.

O auxílio emergencial residual está limitado a duas cotas por família, com apenas 2 beneficiários num mesmo grupo familiar, se ambos receberem cotas simples, exceto a mulher provedora de família monoparental.

Serão pagas 2 cotas do referido auxílio à mulher provedora de família monoparental beneficiária do auxílio emergencial de R\$ 600,00, considerando as declarações fornecidas em andamento ou as informações registradas no CadÚnico de 2.4.2020,

Para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do auxílio emergencial já em andamento.

Como agente operador, a Dataprev poderá atuar para a operacionalização do auxílio emergencial, verificando os critérios de elegibilidade, seleção de beneficiários e concessão do auxílio emergencial residual, pagamento, manutenção e outras.

Regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.488/2020, a respeito do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; art. 2º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; e art. 5º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19),

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.488, de 2020, a respeito do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

Art. 2º O auxílio emergencial residual será concedido aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, que cumprirem os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.000, de 2020, nos seguintes termos:

I - os trabalhadores que integram famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF presentes na folha de pagamento de abril de 2020 serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e o respectivo auxílio será pago para o Responsável pela Unidade Familiar, observado o disposto no art. 6º;

II - os trabalhadores incluídos em famílias cadastradas no Cadastro Único até 02 de abril de 2020 serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e o respectivo auxílio será pago para o trabalhador; e

III - os demais trabalhadores inscritos via plataformas digitais e considerados elegíveis ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e o respectivo auxílio será pago para o trabalhador.

§ 1º A seleção automática dos trabalhadores beneficiários considerará aqueles para os quais o Ministério da Cidadania tenha autorizado o pagamento da quinta parcela do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, e será feita mensalmente, até o final do prazo previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

§ 2º Serão devidas 02 (duas) cotas do auxílio emergencial residual à mulher provedora de família monoparental beneficiária do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, considerando:

I - as declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

II - as informações registradas no Cadastro Único de 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no Cadastro Único que tiveram a concessão automática do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a duas cotas por família, de maneira que:

I - a mulher provedora de família monoparental tem preferência para o recebimento de duas cotas, não podendo, nessa hipótese, haver um segundo beneficiário no grupo familiar; e

II - somente poderá haver dois beneficiários num mesmo grupo familiar se ambos receberem cotas simples.

Art. 3º A verificação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial residual, previstos do art. 4º do Decreto nº 10.488, será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais e na forma prevista no art. 7º do mesmo decreto.

§ 1º A condição de residente no exterior poderá ser verificada das seguintes formas:

I - por meio da Base de residentes no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP através de extração das bases de dados dos sistemas STI - Sistema de Tráfego Internacional e SINPA - Sistema Nacional de Passaportes, nas quais constam as informações dos cidadãos que saíram do país há mais de 12 meses; ou

II - por meio da base de dados de CPFs da Receita Federal do Brasil, na qual constam informações dos cidadãos que declararam possuir domicílio fiscal no exterior.

§ 2º Os serviços realizados entre o agente operador e o Ministério da Cidadania nos termos do caput, incluindo verificação dos critérios de manutenção do pagamento de que trata o art. 10 do Decreto nº 10.488, de 2020, serão formalizados mediante contrato de prestação de serviços.

§ 3º Em caso de não atendimento aos critérios dispostos no art. 4º do Decreto nº 10.488, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao benefício.

§ 4º Em caso de não atendimento aos critérios de manutenção do pagamento dispostos art. 10 do Decreto nº 10.488, de 2020, o pagamento do benefício será cancelado.

Art. 4º Para a operacionalização do auxílio emergencial residual, a Dataprev poderá atuar como agente operador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato firmado com o Ministério da Cidadania para a operacionalização do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, podendo realizar, dentre outras atividades estabelecidas em contrato, as seguintes atividades de tratamento das informações que lhe forem disponibilizadas:

I - verificação dos critérios de elegibilidade dispostos no art. 4º do Decreto nº 10.488, de 2020, por meio do cruzamento entre as bases cedidas pelos órgãos federais;

II - seleção de beneficiários e concessão do auxílio emergencial residual, com as informações necessárias ao pagamento;

III - verificação dos critérios de manutenção do pagamento dispostos no art. 10 do Decreto nº 10.488, de 2020, por meio do cruzamento entre as bases cedidas pelos órgãos federais;

IV - acompanhamento, ateste e retorno ao Ministério da Cidadania das operações de pagamentos executadas pelo agente pagador; e

V - disponibilização de informação em plataforma digital para acompanhamento pelo cidadão das análises de elegibilidade e dos critérios de manutenção do pagamento do auxílio emergencial residual, bem como para acompanhamento do pagamento das parcelas do auxílio emergencial residual.

Art. 5º Para a operacionalização do auxílio emergencial residual, a CAIXA poderá atuar como agente operador e pagador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato firmado com o Ministério da Cidadania para a operacionalização do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades:

I - disponibilização de informação em plataforma digital para acompanhamento pelo cidadão das análises de elegibilidade e dos critérios de manutenção do pagamento do auxílio emergencial residual, bem como para acompanhamento do pagamento das parcelas do auxílio emergencial residual;

II - geração de arquivo contendo a relação de pagamentos do auxílio emergencial residual e respectivos retornos de processamento;

III - realização das operações de pagamento aos beneficiários do auxílio emergencial residual, com retorno do processamento ao Ministério da Cidadania;

IV - disponibilização de rede de canais de pagamento compatível com as necessidades de pagamento do auxílio emergencial residual; e

V - disponibilização de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível, para orientação aos cidadãos.

Art. 6º O auxílio emergencial residual será pago diretamente ao beneficiário de família do PBF, nas seguintes situações:

I - caso a família beneficiária tenha tido os benefícios do PBF cancelados a partir de maio de 2020;

II - caso o beneficiário tenha sido excluído do Cadastro Único a partir de 2 de abril de 2020; ou

III - quando a concessão for realizada por decisão judicial.

Art. 7º Para o cálculo da diferença a que se refere o caput do art. 15 do Decreto nº 10.488, de 2020, será considerado o valor total dos benefícios do PBF no mês de referência, excetuados eventuais valores retroativos.

Art. 8º Para fins de concessão e manutenção do recebimento do auxílio emergencial residual, os beneficiários de que tratam os incisos II e III do art. 2º desta Portaria que passaram a integrar famílias beneficiárias do PBF terão a verificação de elegibilidade realizada segundo os procedimentos aplicáveis aos respectivos públicos de origem conforme definição prevista nos incisos II e III do art. 2º.

Art. 9º A CAIXA divulgará, por ato próprio, o calendário de pagamentos do auxílio emergencial residual definido pelo Ministério da Cidadania, exceto para o público do PBF, cujo pagamento observará calendário já estabelecido para o Programa.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 16.09.2020 EDIÇÃO EXTRA A)

BOLT8131---WIN/INTER

#LT8127#

[VOLTAR](#)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL - RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS - ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E MITIGAÇÃO DOS RISCOS DE TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) - DISPOSIÇÕES**

### **PORTARIA INSS Nº 924, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da Portaria INSS nº 924/2020 dispõe sobre o retorno gradual das atividades presenciais e adoção das medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) nas Agências da Previdência Social.

Para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do INSS, todas as pessoas deverão, além de fazer uso de máscaras, ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso às unidades do INSS.

Dispõe sobre o retorno gradual das atividades presenciais e adoção das medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do novo Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 422/PRES/INSS, de 31 de março de 2020; na Portaria Conjunta nº 20/SEPRT/ME/MS, de 18 de junho de 2020; na Portaria Conjunta nº 22/SEPRT/SPREV/INSS, de 19 de junho de 2020; no Comunicado nº 1/ME, de 22 de junho de 2020; na Portaria Conjunta nº 27/SEPRT/SPREV/INSS, de 7 de julho de 2020; na Portaria Conjunta nº 36/SEPRT/SPREV/INSS, de 28 de julho de 2020; na Portaria Conjunta nº 46/SEPRT/SPREV/INSS, de 21 de agosto de 2020; na Portaria nº 866/PRES/INSS, de 24 de agosto de 2020; bem como o constante no Processo Administrativo nº 35014.174900/2020-70,

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar o protocolo mínimo nacional com previsão de aferição de temperatura corporal previamente à entrada de pessoas em suas dependências e consequente inviabilização de entrada das pessoas em estado febril, com o objetivo declarado de proteção da coletividade contra os efeitos da proliferação do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O protocolo de que trata o caput deverá ser utilizado em caráter subsidiário, respeitando as respectivas regras de cada localidade em que esteja situada uma unidade do INSS e, portanto, deverá ser aplicado apenas quando tais normas não existirem ou forem omissas em determinados pontos.

Art. 2º Para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID19, que possam disseminar a doença nas dependências do INSS, todas as pessoas deverão, além de fazer uso de máscaras, ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso às unidades do INSS.

§ 1º O aferidor de temperatura, pessoa devidamente treinada para executar a aferição de temperatura, podendo ser servidor, terceirizado ou colaborador, deverá:

I - realizar abordagem com urbanidade e informar sobre o serviço de realização da aferição de temperatura e a obrigatoriedade do uso de máscara para o acesso ao prédio; e

II - aferir a temperatura da pessoa com termômetro infravermelho.

§ 2º Aferida a temperatura de qualquer pessoa, observar-se-á que:

I - se a temperatura estiver dentro da normalidade (<37.5°C), deverá orientá-lo quanto:

a) a necessidade do uso de álcool em gel para higienização das mãos;

b) a importância de manter o distanciamento mínimo de 1m (um metro) entre as pessoas; e

c) a obrigatoriedade o uso de máscara durante todo o período em que permanecer nas dependências do INSS, sendo que:

1. caso se trate de servidores, empregados públicos, contratados temporários, estagiários, terceirizados e colaboradores, deverão ser orientados quanto ao uso dos demais Equipamentos de Proteção Individual - EPI's obrigatórios para realização das suas atividades; e

2. deverá ser fornecida máscara descartável, caso a pessoa que deseje ingressar na unidade do INSS esteja utilizando máscara úmida, suja ou rasgada;

II - se a temperatura for indicativa de febre (>37.5°C), deverá o aferidor reafirmar a temperatura, após alguns minutos, preferencialmente com outro termômetro, caso tenha disponibilidade;

III - se a temperatura se mantiver indicativa de febre (>37.5°C) ou superior, o aferidor deverá:

a) restringir o acesso desta pessoa às dependências do INSS; e

b) sugerir que a pessoa procure uma unidade de saúde ou seu médico.

§ 3º Para os servidores, empregados públicos, contratados temporários e estagiários, cuja temperatura mantenha-se indicativa de febre (>37.5°C) ou superior, o aferidor deverá sugerir à pessoa que procure uma unidade de saúde ou seu médico, bem como que se mantenha afastado do trabalho e permaneça em isolamento domiciliar, por 14 (quatorze) dias ou até o resultado do teste que elimine a suspeita de infecção.

§ 4º Para os terceirizados e colaboradores, cuja temperatura mantenha-se indicativa de febre (>37.5°C) ou superior, o aferidor deverá informá-lo, ainda, sobre a necessidade de pronto afastamento do trabalho, devendo o INSS:

I - comunicar o fato imediatamente à empresa prestadora do serviço, solicitando a reposição da força de trabalho; e

II - orientar à prestadora de serviço para recomendar o seu empregado a manter isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias ou até o resultado do teste que elimine a suspeita de infecção.

§ 5º Para os segurados, beneficiários ou acompanhantes, cuja temperatura mantenha-se indicativa de febre (>37.5°C) ou superior, o aferidor deverá orientar o cidadão a realizar o reagendamento do serviço por intermédio dos canais remotos, informando sobre o resguardo da data de entrada inicial do requerimento.

Art. 3º As empresas parceiras deverão comunicar imediatamente ao INSS quando da confirmação de caso de COVID-19 em que o colaborador/prestador de serviço tenha trabalhado dentro das dependências do INSS ou tido contato com outros colaboradores, prestadores, ou clientes do INSS.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

#LT8132#

[VOLTAR](#)**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL - DISPOSIÇÕES****PORTARIA INSS Nº 932, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da Portaria INSS nº 932/2020, dispõe sobre as orientações quanto aos pagamentos das antecipações para os requerentes do Benefício de Prestação Continuada - BPC e do Benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária - Auxílio-Doença, estabelecidas pela Lei nº 13.982/2020 \*(V. Bol. 1.865 - LT).

Dentre as disposições, destacam-se:

Os requerimentos das antecipações só poderão ser aceitos até 31 de outubro de 2020.

O valor de 600,00 reais, da antecipação ao requerente do BPC, a qual foi atribuída a espécie 16, será devido até 31 de dezembro de 2020, e o total antecipado será deduzido caso haja a concessão do BPC Deficiente - espécie 87 ou BPC Idoso - espécie 88 ou concessão de outra espécie de benefício inacumulável, mediante opção do segurado.

É vedada a criação de requerimentos ou habilitação de benefício de antecipação para o requerente de BPC que não possua tarefa criada automaticamente no Gerenciador de Tarefas - GET, e deverá ser cessada a antecipação, sempre que houver decisão do requerimento de BPC ou outra espécie de benefício inacumulável.

O valor de R\$ 1.045,00 (um mil quarenta e cinco reais), da antecipação do auxílio por incapacidade temporária, será devido até 31 de dezembro de 2020, e o valor antecipado será deduzido na hipótese de conversão da antecipação em auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou de deferimento de outra espécie de benefício inacumulável.

O período para solicitação da prorrogação compreende os últimos 15 dias da antecipação concedida.

Dispõe sobre as orientações quanto aos pagamentos das antecipações para os requerentes do benefício de prestação continuada e do benefício de auxílio-doença, estabelecidas pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e o art. 137 do Regulamento da Previdência Social aprovado pela Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e considerando o constante na Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47, de 21 de agosto de 2020, na Portaria Conjunta SPREV/INSS nº 53, de 2 de setembro de 2020, e na Portaria Conjunta MC/INSS nº 3, de 5 de maio de 2020, alterada pela Portaria Conjunta MC/INSS nº 6, de 6 de agosto de 2020, bem como nos autos do Processo Administrativo nº 10128.107045/2020-83,

**RESOLVE:**

Art. 1º Disciplinar e orientar sobre pagamentos e demais ações decorrentes no âmbito das antecipações para os requerentes do Benefício de Prestação Continuada - BPC e do Benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária (Auxílio-doença), estabelecidas pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, excepcionalidades adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

Art. 2º Só poderão ser aceitos requerimentos das antecipações de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, até 31 de outubro de 2020.

Art. 3º Para a antecipação ao requerente do BPC, a qual foi atribuída a espécie 16, deverão ser observados os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 13.982, de 2020, e na Portaria Conjunta MC/INSS nº 3, de 5 de maio de 2020.

§ 1º O valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) será devido até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020, e o total antecipado será deduzido caso haja a concessão do BPC Deficiente - espécie 87 ou BPC Idoso - espécie 88 ou concessão de outra espécie de benefício inacumulável, mediante opção do segurado.

§ 2º Caso não haja prorrogação do período citado no § 1º, na forma do art. 6º da Lei nº 13.982, de 2020, as antecipações serão cessadas automaticamente quando atingirem a data limite do § 1º.

§ 3º Será gerado crédito no valor integral para o período de 1 (um) mês, dentro da competência do período do crédito, ressalvando-se a proporcionalidade do pagamento a partir da data da solicitação da antecipação.

§ 4º É vedada a criação de requerimentos ou habilitação de benefício de antecipação para o requerente de BPC que não possua tarefa criada automaticamente no Gerenciador de Tarefas - GET.

§ 5º Deverá ser cessada a antecipação, sempre que houver decisão do requerimento de BPC ou outra espécie de benefício inacumulável.

Art. 4º A antecipação para o requerente de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), cuja espécie continua 31, porém com tratamento 85, deve observar os critérios estabelecidos no art. 4º da Lei nº 13.982, de 2020, e na Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47, de 21 de agosto de 2020.

§ 1º O valor de R\$ 1.045,00 (um mil quarenta e cinco reais) será devido até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto nº 10.413, de 2020, e o valor antecipado será deduzido na hipótese de conversão da antecipação em auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou de deferimento de outra espécie de benefício inacumulável.

§ 2º Será gerado o crédito da antecipação para o requerente de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), obedecida a proporcionalidade de tempo indicada no atestado médico ou na análise de conformidade da perícia médica federal.

§ 3º O período para solicitação da prorrogação compreende os últimos 15 (quinze) dias da antecipação concedida, obedecida a data limite prevista no § 1º.

§ 4º Quando houver indicativo de exercício de atividade rural pelo requerente, deverá ser oportunizada a comprovação documental, por meio de exigência ao requerente.

Art. 5º Deverão ser adotados os seguintes procedimentos e motivos para cessação das antecipações, quando necessário executar manualmente:

I - em caso de concessão (espécies 87, 88), o B16 deverá ser cessado pelo motivo 28: TRANSFORMAÇÃO PARA OUTRA ESPÉCIE;

II - em caso de concessão (espécie 31), a antecipação para o requerente do B31 (tratamento 85) deverá ser cessado pelo motivo 29: CONCESSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO;

III - em caso de indeferimento (espécies 87, 88 ou 31), cessar o B16 ou antecipação para o requerente do B31 (tratamento 85) com o motivo 103: CESSAÇÃO ANTECIPAÇÃO LEI Nº 13.982, de 2020;

IV - nas situações em que houver solicitação de retorno voluntário, deverá ser cessado o pagamento da antecipação na data solicitada pelo requerente, sem prejuízo do controle administrativo nos casos em que o retorno voluntário ao trabalho não foi comunicado à Administração;

V - nas situações em que houver a concessão de um benefício inacumulável durante o pagamento da antecipação, deverá ser alterada a data de cessação da antecipação para o dia imediatamente anterior à Data do Início do Benefício - DIB do novo benefício; e

VI - nas situações em que houver solicitação de desistência de benefício, deverá ser cessado na data solicitada e bloqueados os possíveis créditos gerados e ainda não recebidos, com posterior geração de pagamento para o período devido e ainda não pago.

Art. 6º As antecipações de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2020, não fazem jus ao abono anual.

Parágrafo único. Quando convertida em benefício por incapacidade, a antecipação de benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) ensejará pagamento de abono anual e as diferenças calculadas entre o valor da antecipação e a Renda Mensal Inicial - RMI calculada.

Art. 7º Deverão ser aplicados os seguintes procedimentos para o acerto de contas:

I - na hipótese de concessão do BPC ou de outro benefício inacumulável, os valores recebidos a título de antecipação para o requerente de BPC, referentes a período concomitante, deverão ser deduzidos;

II - na hipótese de conversão da antecipação em benefício por incapacidade ou de concessão de um benefício inacumulável de outra espécie, os valores recebidos a título de antecipação para o requerente de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), referentes a período concomitante, deverão ser deduzidos; e

III - reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas.

Art. 8º Nos casos de indeferimento da antecipação, após a retomada do atendimento presencial pela perícia médica, o INSS notificará o segurado via MEU INSS, SMS e por Edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o agendamento da perícia médica, com garantia da Data de Entrada do Requerimento - DER da primeira solicitação.

§ 1º Não sendo realizado o agendamento da perícia médica no prazo estipulado no *caput*, o requerimento administrativo será arquivado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Se o segurado realizar o agendamento da perícia médica, mas não comparecer ao ato pericial, o requerimento administrativo será arquivado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º Nos casos de indeferimento da antecipação, se a perícia médica presencial atestar a existência de incapacidade ao tempo do requerimento e desde que atendidos os demais requisitos do benefício, o segurado terá direito às diferenças desde o requerimento administrativo.

Art. 9º Será resguardada a Data de Entrada do Requerimento - DER para as solicitações realizadas a partir de 1º de fevereiro de 2020, com indeferimento da antecipação, aos requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que não tiveram perícia realizada devido a interrupção do atendimento nas unidades.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 480/DIRBEN/INSS, de 22 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 23 de junho de 2020.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 17.09.2020)

BOLT8132---WIN/INTER

#LT8126#

[VOLTAR](#)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PECÚLIO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - DISPOSIÇÕES

### PORTARIA SEPRT Nº 20.603 DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria nº 20.603/2020 dispõe que, para o mês de setembro de 2020, os fatores de atualização do pecúlio e dos salários-de-contribuição. Dentre as mais importantes estão:

1) das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de agosto de 2020 mais juros;

2) - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de agosto de 2020;

3) - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de agosto de 2020 mais juros;

4) - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de agosto de 2020; e

5) - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003600.

6) A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de setembro de 2020, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,003600.

As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".



O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9 - (Processo nº 10132.100437/2020-52),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de setembro de 2020, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de agosto de 2020;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de agosto de 2020 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de agosto de 2020; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003600.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de setembro de 2020, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,003600.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 11.09.2020)

BOLT8126---WIN/INTER

#LT8125#

[VOLTAR](#)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO E DE ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - ALTERAÇÕES

### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.975, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil vem, através da Instrução Normativa, revogar dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 \*(V. Bol. Especial nº 12/2009) que dispõe sobre as normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à

Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que transcrevemos a seguir:

(*caput* mantido, transcrito apenas para melhor compreensão): "Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

(REVOGADO) § 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

(REVOGADO) § 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

(mantido) § 3º O disposto no *caput* não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas."

Revoga dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.735/DF,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 10.09.2020)

BOLT8125---WIN/INTER

#LT8128#

[VOLTAR](#)

## FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - NOVA VERSÃO - PROCEDIMENTOS

### CIRCULAR CEF Nº 922, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, através da Circular CEF nº 922/2020, publica a versão 15 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes, e empregadores.

O Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais. Fica revogada a Circular CAIXA nº 915/2020 (V. Bol. 1.873 - LT).

Publica a versão 15 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990,

RESOLVE:

1 Publicar a versão 15 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes, e empregadores.

1.1 Considerando que os trabalhadores atingidos por calamidade pública em razão de desastre natural frequentemente enfrentam dificuldades de locomoção física, e que tal situação costuma afetar também as agências bancárias existentes nessas localidades, as solicitações de movimentação da conta vinculada FGTS do trabalhador de que trata o inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90 passam a ser realizadas por meio do APP FGTS.

2 O Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 915, de 24 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 26 de junho de 2020, Edição 121, Seção 1, Página 28.

4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA  
Vice-Presidente  
Em exercício

(DOU, 11.09.2020)

BOLT8128---WIN/INTER

#LT8099#

[VOLTAR](#)

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RETENÇÃO - EMPREITADA TOTAL - EMPREITADA PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ELISÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 23 DE JUNHO DE 2020**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO. EMPREITADA TOTAL. EMPREITADA PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO.**

A responsabilidade solidária não se aplica à contratação de obra de construção civil por empreitada total pelos órgãos públicos da administração direta, suas autarquias e fundações de direito público, não se aplicando também a esta modalidade de contratação a retenção da contribuição previdenciária como uma das alternativas para a elisão da solidariedade.

Nos contratos de empreitada total de construção de edificação e obra de infraestrutura, é facultado ao contratante realizar ou não, a retenção da contribuição social previdenciária de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, para elidir a sua responsabilidade solidária com o contratado, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à mão de obra empregada na construção. A referida faculdade é do contratante, cabendo a este avaliar a conveniência ou segurança para si, em efetuar ou não, a retenção.

Quanto à empreitada parcial, nos contratos de construção de edificação e obra de infraestrutura, a retenção é obrigatória.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 30, VI e 31; Decreto nº 3.048, de 1991, art. 220; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, 119, caput e parágrafo único, arts. 142, I, 149, II, 157, 163, 164 e 322, XXVII, "b".

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 30.06.2020)

BOLT8099---WIN/INTER